Processo: 5328/2017
Tipo: Projeto de Lei: 139/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 27/04/2017 16:59:30
Procedência: Edmar Lorencini dos Anjos
Assunto: Inclui o § 4º no artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 - Código de Posturas ; inclui o §3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 - Código Sanitário do Município de Vitória ; dispõe sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará inicial

Câmara M
Estado d

PROJETO DE LEI __/2017

Inclui o §4º no artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 - Código de Posturas; inclui o §3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 - Código Sanitário do Município de Vitória; dispõe sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará incicial.

Art. 1º Fica incluído o §4º ao artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 - Código de Postura, que terá a seguinte redação:

> **"§4º As vistorias para concessão de alvará inicial serão feitas mediante prévio agendamento, dando ciência ao interessado do dia e horário em que ocorrerão."**

Art. 2º Fica incluído o §3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 - Código Sanitário do Município de Vitória, que terá a seguinte redação:

> **"§3º As vistorias para concessão de alvará sanitário inicial serão feitas mediante prévio agendamento, dando ciência ao interessado do dia e horário em que ocorrerão."**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivacqua,
Vitória-ES, 28 de Abril de 2017.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

Davi Esmael
Vereador - PSB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788 - Ed. Paulo Pereira Gomes - 6º Andar - Sala 602 - Bento Ferreira - Vitória - ES, CEP 29050-940 - Telefones:3334-4535 / 3334-4536 - e-Mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 | Folha 02 | Rubrica

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar o Código de Posturas e a Legislação Sanitária, permitindo que as vistorias para concessão dos alvarás iniciais sejam feitas por agendamento.

A demanda partiu dos próprios comerciantes da capital, que precisam suportar o ônus de abrir fora do horário de funcionamento habitual, durante tempo indefinido, apenas para aguardar a equipe de fiscalização, que não atende em horários pré-definidos.

Frise-se que não se trata aqui de visitas de rotina, apenas aquelas para concessão do alvará inicial. A sistemática do agendamento permitirá melhor organização não só do interessado, mas também da Prefeitura, uma vez que os fiscais não correrão o risco de encontrar o estabelecimento fechado, perdendo a visita.

Assim, considerando que a alteração não traz despesas ao Executivo, nem interfere no funcionamento da Secretaria, já que se trata de mero ajuste de agenda, entendo que não há incidência nas hipóteses de iniciativa privativa do chefe do executivo, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Consituição Federal.

Por fim, vale ressaltar que o próprio formulário da Prefeitura de Vitória para requerimento de Alvará e Habite-se Sanitário já traz o campo "Horário de Funcionamento" do estabelecimento, de maneira que não será necessário nem a alteração dos Requerimentos.

Sendo assim, por estar de acordo com os dispositivos legais e também com os anseios da população pela simplificação e cooperação adminsitrativa, encaminho o Projeto para aprovação.

Palácio Attílio Vivacqua,
Vitória-ES, 27 de Abril de 2017.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

Davi Esmar
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL

Av. Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788 - Ed. Paulo Pereira Gomes - 6º Andar - Sala 602 - Bento Ferreira - Vitória - ES, CEP 29050-940 - Telefones:3334-4535 / 3334-4536 - e-Mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
5328 | 03 | [illegible]

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 6.080

Institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Vitória, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

§ 1º. Entende-se por posturas municipais, todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

§ 2º. Considera-se meio urbano o logradouro público ou qualquer local, público ou privado, de livre acesso, ainda que não gratuito ou que seja visível do logradouro público.

Identificador: 3100310035003200350034003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 Folha 04 Rubrica

Art. 206. Todos os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços deverão ser vistoriados pela administração, que intimará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta Lei, após relacionar as respectivas deficiências.

§ 1º. Os alvarás emitidos até a data da publicação desta Lei perderão a sua validade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação feita pela fiscalização municipal.

§ 2°. Os alvarás somente serão revalidados após cumpridas as exigências contidas no auto de intimação, e as demais exigências específicas para o funcionamento de cada atividade.

§ 3°. A não observância do disposto neste artigo, implicará na impossibilidade de qualquer alteração do seu objeto de ocupação ou atividade e ocasionará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 207. A administração municipal poderá emitir alvará provisório, por solicitação do interessado, desde que sejam pertinentes as alegações do contribuinte no que se refere às dificuldades técnicas na implementação das exigências contidas neste código.

Parágrafo único. A administração regulamentará os critérios para emissão do alvará provisório.

Art. 208. No período de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Lei a administração deverá prioritariamente:

I - rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;

II - providenciar a regulamentação desta Lei;

III - treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo código;

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 Folha .05 Rubrica

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 4. 424

(ATUALIZADA EM 07/11/02)

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde, nos termos dos arts. 6º, 23 - item II; 30 - itens, I, II, III, V, VII e VIII; 194 e 196 ao 200 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, dos arts. 158 ao 166 da Constituição do Estado do Espírito Santo, dos artigos 180 a 195, da Lei Orgânica do Município de Vitória, e da Lei nº 3983, de 10 de novembro de 1993.

Art. 2º-A saúde constitui um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Poder Público e da coletividade, adotar medidas com o objetivo de assegura-lo, mediante políticas ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde.

Art. 3º - Para execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

I - ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II - à coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos;

III - à Secretaria Municipal de Saúde, a direção do Sistema Único de Saúde no Município de Vitória.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA
Processo | Folha | Rubrica
5328 | 06 | [illegible]

Art. 73 - Os estabelecimentos que prestam serviços e comercializam produtos de interesse à saúde que não tiverem sua atividade regulamentada em legislação federal ou estadual, cujas atividades ou funcionamento dependam de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, serão definidos através de normas técnicas especiais.

Art. 74- É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função pública de chefia, assessoramento e fiscalização, em qualquer nível, de pessoa que exerça a direção, gerência ou administração ou responsabilidade técnica de estabelecimentos ou serviços de que trata esta Lei.

Art. 75 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através de atos próprios do Secretário Municipal de Saúde, autorizada a emitir Normas Técnicas Especiais, destinadas a implementar esta Lei. ***(Regulamentado pelo Decreto 10.462/99)***

§ 1º - As normas técnicas citadas neste artigo, estabelecerão definições, critérios e padrões para permitir o controle e a fiscalização das ações e atividades contempladas nesta Lei.

§ 2º - À coveniência da administração pública, no estrito interesse da coletividade, poderá o Poder Público expedir normas técnicas, com vigência temporária ou alterar as definições, critérios e padrões das já existentes.

Art. 76 - Os serviços de Vigilância Sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos que serão fixados pelo Poder Executivo.

Art. 77 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 10 de abril de 1997.

Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

Identificador: 3100310035003200350034003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
538	07	

SUS

PREFEITURA DE VITÓRIA
Secretaria de Saúde
Gerência de Vigilância Sanitária

Reservado ao Protocolo Geral

ALVARÁ E HABITE-SE SANITÁRIO

- ☐ Alvará Sanitário Inicial
- ☐ Aprovação de Projeto Hidrossanitário de Interesse da Saúde
- ☐ Outros (especificar) _____
- ☐ Alvará Sanitário - Renovação
- ☐ Habite-se Sanitário de Interesse da Saúde
- ☐ Laudo de Vistoria Prévia

REQUERENTE

Nome			
Endereço			Nº
Bairro	Município		CEP
Telefone Comercial	Telefone Residencial	☐ Proprietário	☒ Representante Legal

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO OU IMÓVEL A SER VISTORIADO

Nome/Razão Social		
Ramo de Atividade		Horário de Funcionamento
Endereço		Nº
Bairro		CEP
Ponto de Referência		
CNPJ	Inscrição Imobiliária	Inscrição Municipal
Área física em m² (do estabelecimento ou construção)	Nº do Processo de Aprovação de Projeto Arquitetônico - PMV/SEDEC	Nº do Alvará Sanitário anterior

Observações:

Data / /	Assinatura do Proprietário/Representante Legal

QUALQUER RASURA INVALIDA ESTE FORMULÁRIO

SEMAD/APO-621 CÓDIGO 09.023.012.0110

www.vitoria.es.gov.br

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 | Folha 08 | Rubrica

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA:

ALVARÁ SANITÁRIO

I – INICIAL

Documentos exigidos para o Alvará de Localização e Cadastro de Pessoa Física e Jurídica.

II– RENOVAÇÃO E PARA ATIVIDADES QUE JÁ ESTEJAM FUNCIONANDO:

- Alvará de Localização
- Nada Consta da Pessoa Física ou Jurídica para ISS e IPTU
- Cópia do Alvará Sanitário anterior
- Manual de Boas Práticas
- Atestado de Saúde Ocupacional ou Atestado de Saúde emitido por Médico do Trabalho e respectivos exames médicos
- CAT (Corpo de Bombeiro)
- Cópia do Registro em Conselho Profissional do Responsável Técnico para as atividades:
  * Distribuidoras de Medicamentos, Farmácia, Drogarias e similares
  * Consultório Médico e Odontológico
  * Clínicas e Laboratórios
  * Clínicas Veterinárias
  * Casa de Produtos Agrícolas e Veterinários
  * Creches, Pré-Escolas, Escolas
  * Clínicas de Estética
  * Indústria de Alimentos
  * Restaurantes Industriais
  * Academia de Ginástica e similares
  * Acupuntura
  * Desinsetizadoras e similares
- Cópia de Certificado de Desinsetização emitido por firma credenciada (anexar cópia de seu Alvará Sanitário atualizado) para as atividades:
  * Estabelecimentos que produzem, armazenam e comercializam alimentos
  * Hotel, Motel, Pensão, Dormitórios e similares
  * Pré-Escolas, Escola, Estabelecimento de Ensino em Geral,
  * Cinemas, Teatros, Clubes e similares
  * Asilos, Orfanatos, Casas de Repouso e similares
  * Drogarias, Distribuidoras de Medicamentos e similares
  * Artigos Dentários, Ortopédicos e Médicos em geral
  * Banhos, Duchas, Sauna, Academia de Ginástica e similares
  * Templos religiosos
  * Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e similares
- Memorial Descritivo de Esterilização para as atividades:
  * Consultório Médico, Odontológico, Clínicas e similares
  * Consultório e Clínicas Veterinárias
- Habite-se Sanitário dos Imóveis construídos a partir de 1996.

HABITE-SE SANITÁRIO

- Requerimento Padrão (Protocolo PMV)
- Nada Consta da Pessoa Física ou Jurídica para ISS e IPTU
- Cópia do Projeto Hidrossanitário aprovado.

OUTROS SERVIÇOS (Laudo, Registro, Parecer Técnico, etc.)

- Requerimento Padrão (Protocolo PMV) com especificação do serviço requerido e documentação pertinente.

APROVAÇÃO DE PROJETO HIDROSSANITÁRIO

I - DOCUMENTAÇÃO:

1- Requerimento Padrão (Protocolo PMV)
2- Nada Consta da Pessoa Física ou Jurídica para ISS e IPTU
3-Cópia do Projeto de Arquitetura aprovado pela SEDEC/PMV
4- Anotação de responsabilidade técnica (ART) para o Projeto Hidrossanitário (CREA)
5- Projeto Hidrossanitário elaborado de acordo com as normas técnicas da ABNT (NBR 7229, NBR 5626/82, NBR 8160/83, NBR 13969, Lei Est. 6066/99, e Normas Internas da SEMUS)
6- Projeto Hidrossanitário deverá conter:
6.1 - Esquema vertical e horizontal hidráulico e sanitário
6.2 - Detalhes das Unidades de tratamento de esgoto, das caixas e do reservatório inferior em escalas 1/20 ou 1/25
6.3- Isometrias em escalas 1/20 ou 1/15 (hidráulico)
6.4- Planta de localização do sistema de tratamento de esgoto sanitário
6.5 - Instalações de águas pluviais
6.6 - Instalações de água quente
6.7- Instalações de tratamento de água para consumo humano (caso exista captação/reservação de água pelo próprio munícipe)
6.8 - Memorial descritivo contendo:
  * características da obra, dimensionamento da forma de manutenção do sistema de tratamento de esgoto sanitário
6.9- Instalações de piscinas de acordo com as normas NB 1299, NBR 9818 e NBR 9819/87, NBR 10339/88, NBR 9816/87

II - OBSERVAÇÕES

a) Quando utilizados parâmetros não previstos nas normas citadas deverá ser apresentada justificativa técnica.
b) Após análise do Projeto Hidrossanitário, estando o mesmo correto, deverá ser apresentado mais uma cópia heliográfica do Projeto completo (revisado se for o caso).
c) Após aprovação do Projeto e conclusão da obra, deverá o munícipe requerer a vistoria do imóvel, que para a concessão de Habite-se deverá estar totalmente de acordo com o Projeto aprovado.
d) O Processo deverá ser apresentado em pasta com elástico e identificação.
e) Na existência de rede pública de esgoto em uso, serão dispensados: fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, mas não será dispensado o Projeto Hidrossanitário dos demais itens em nenhuma condição.
f) No caso de imóveis que envolvam efluentes não contemplados pelas normas citadas neste roteiro, deverá ser contactada a Vigilância Sanitária da SEMUS para as devidas orientações.
g) Para concessão de Alvará Sanitário e Aprovação de Projeto Hidrossanitário, a Vigilância Sanitária da SEMUS deverá ser consultada previamente.

Exemplo: Oficinas Mecânicas, Lava Jatos, etc...

Informações - SEMUS - Vigilância Sanitária - Tel: 3132-5044

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
5328	09	B

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
2 / 5 / 17

INCLUA-SE EM PAUTA PARA DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 2 / 5 / 17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em 3 / 5 / 17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em 4 / 5 / 17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em 9 / 5 / 17

PRESIDENTE DA CÂMARA

Identificador: 3100310035003200350034003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR
1) Justiça
2) [illegible]
3) Defesa do Cons. e fiscalização de Leis
4)

EM 10/5/20 17

DIRETOR DEL

Swlivan Manola
Diretor do Deptº Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.
Em, 12/05/17

Secretaria das Comissões

AVOCO A MATERIA PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA
EM, 16/05/17
Leonil
PPS

Ao Vereador Leonil
...te para devolução ao S.A.C.
...ço de Apoio às Comissões até
30/05/17

Secretaria do S.A.C.

Identificador: 3100310035003200350034003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

LEONIL
vereador PPS

5328	80	AB

Vitória/ES, 06 de junho de 2017.

Ao SAC,

Em razão da matéria encaminho o referido projeto à Procuradoria desta casa para emissão de parecer prévio orientativo.

Em razão disso, devolvo a matéria a este setor para providências.

Atenciosamente,

LEONIL
Vereador – PPS

(27) 3334-4525 I gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br I Facebook: @leonil.vitoria
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5328 11 AB

À Procuradoria,
Para análise do Projeto de Lei,
Gm 12106/17
SAC.

Ao SAC,

Com o parecer em anexo.

Em 10/07/2017.

Adriana Aparecida Oliveira Bazani
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5328	12	

PARECER Nº 128/2017

PROCESSO Nº 5.328/2017

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Leonil Dias:

PROJETO DE LEI 139/2017. INCLUI O §4º NO ARTIGO 206 DA LEI Nº 6.080/2003 – CÓDIGO DE POSTURAS; INCLUI O §3º NO ARTIGO 75 DA LEI Nº 4.424/1997 – CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA; DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE VISTORIA PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ INICIAL.

1) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, BEM COMO DO ARTIGO 113, INCISO I DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO.

2) OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI INCONSTITUCIONAL E ILEGAL. PARECER PELA INVIABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA.

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 Folha 13 Rubrica

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei 139/2017 (PROCESSO 5.328/2017), de autoria dos Vereadores Mazinho dos Anjos e Davi Esmael que **inclui o §4º no artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 – Código de Posturas; inclui o §3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 – Código Sanitário do Município de Vitória; dispõe sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará inicial.**

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, sendo solicitado pelo Presidente da referida Comissão, a análise desta Procuradoria, conforme consta às fls. 10 dos presentes autos.

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Lei em análise:

PROJETO DE LEI Nº 139/2017

Inclui o §4º no artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 - Código de Posturas; inclui o §3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 -Código Sanitário do Município de Vitória; dispõe sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará inicial.

Art. 1º. Fica incluído o §4º ao artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 - Código de Posturas, que terá a seguinte redação:

"§4º. As vistorias para concessão de alvará inicial serão feitas mediante prévio agendamento, dando ciência ao interessado do dia e horário em que ocorrerão.

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
5323	129	

Art. 2º. Fica incluído o §3º ao artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 - Código de Sanitário do Município de Vitória, que terá a seguinte redação:

> ***"§3º. As vistorias para concessão de alvará sanitário inicial serão feitas mediante prévio agendamento, dando ciência ao interessado do dia e horário em que ocorrerão.***

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência que o projeto de lei ora sob análise, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo municipal. Desta forma, em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendemos que o mesmo apresenta vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal**, pelos motivos que passamos a expor:

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa alterar dispositivos do Código de Posturas (Lei Municipal nº 6.080/2003) e Código Sanitário do Município de Vitória (Lei Municipal nº 4.424/1997), estabelecendo a obrigatoriedade de agendamento e comunicação prévia ao interessado com relação às vistorias realizadas pela Administração Municipal para a concessão de alvará inicial e alvará sanitário inicial.

A princípio cumpre esclarecer que a Lei Municipal nº 6.080/2003 encontra-se regulamentada pelo Decreto Municipal 11.975 de 2004, cujo artigo 14 prevê o seguinte:

> *Art. 14.* ***A competência para a análise, aprovação, licenciamento e fiscalização de atividade que***

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 3100310035003200850034003A00540052004100 Conferência em http://camarasembabel.cmv.mg.gov.br/sbl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA
Processo: 5328 Folha: 15 Rubrica

> ***configure postura municipal entre as diversas Secretarias Municipais, Administrações Regionais e Guarda Civil Municipal*** *está indicada na tabela constante do anexo V. (g. n.)*
>
> *(...)*

Além disso, a Lei Municipal nº 4.424/1997, que institui o Código Sanitário do Município de Vitória, prevê

> *Art. 76 – Os serviços de Vigilância Sanitária, objeto desta Lei, **executados pela Secretaria Municipal de Saúde**, ensejarão a cobrança de preços públicos que serão fixados pelo Poder Executivo.*

Como se vê, a concessão de licenças, alvarás, autorizações e permissões constituem verdadeiros atos administrativos unilaterais da Administração **no exercício do seu poder de polícia**, de forma que compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo disciplinar a forma e os requisitos para a sua concessão.

Desta forma, trata o projeto de lei ora analisado de iniciativa parlamentar de proposta que incide sobre a atuação de órgãos pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo.

Tanto é assim que através do recém expedido Decreto nº 17.091, de 03 de julho de 2017 (cópia em anexo), dispôs, o Chefe do Executivo, acerca da simplificação dos procedimentos de emissão de alvará de localização e

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA 4

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 | Folha 16 | Rubrica

funcionamento, licença ambiental de operação e alvará sanitário para atividades econômicas no Município de Vitória.

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seu artigo 63, incisos III e IV, bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória, Artigo 113, inciso I, delimitam a competência do Poder Executivo para propor leis que versem sobre **organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, *in verbis*:**

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo.

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 Folha 17 Rubrica

Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

Os dispositivos acima consagram a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação **e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo,**

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 06/11/2002
Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação **e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública**.(g.n.)

Cumpre observar, ainda, que dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o Princípio da

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5323 Folha 18 Rúbrica

separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Neste sentido, o ato normativo viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 17, e no art. 91, inciso I da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria em questão é típica da gestão administrativa.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Destarte, a eventual ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele

Marcelo Souza Nunes
Secretário Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 Folha 19 Rubrica

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).

Importante esclarecer que, a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer.

Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica.

Assim, se em princípio a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por tangenciarem assuntos de natureza eminentemente administrativa e, concomitantemente, direitos de terceiros **ou o próprio exercício dos poderes estatais, são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo.**

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem sobre as atribuições das Secretarias Municipais são igualmente

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasemipapel.cmv.es.gov.br/ para autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

1) ADIN Nº 0924192-76.2000.8.08.0000 (100.99.001049-6) - EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL

1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.

2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art.80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. *(...) (g.n.).*

VITÓRIA

2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100140003987 - LEI EMENDADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTABELECIMENTO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA CONTÍNUA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação ***e***

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 Folha 21 Rubrica

atribuições das Secretarias, estando caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade formal quando, o Poder Legislativo Municipal estabelece novas atribuições para uma das Secretarias do Município, em alteração da lei impugnada, sobretudo quando tal emenda implica em aumento de despesas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140003987, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Data da Publicação no Diário: 29/09/2014) (g.n.)

3) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007626-86.2014.8.08.0000 - EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE VIANA –

Obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, com fotos – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC.

1. - A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, viola o princípio da separação dos poderes, bem como a norma constitucional segundo a qual, ***são de iniciativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa*** *e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como as leis que disponham sobre criação, estruturação* ***e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo****.*

2. - É de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo a proposição de lei que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade ao cronograma de obras do Município com fotos que devem ser atualizadas

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/ver.aspx?id=5017 Autenticidade

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 Folha 22 Rubrica

mensalmente, incorrendo em vício de iniciativa a lei municipal de autoria da Câmara Municipal de Viana regulando a matéria.
3. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Viana nº 2.566/2014, confirmando a liminar a seu tempo deferida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.566/2014, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 30 de julho 2015.(g.n.)

Com efeito, a iniciativa parlamentar que culminou na proposta em análise invade a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização **e execução**.

Atos que, na prática, representem invasão da esfera executiva pelo legislador, devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 17 e 91, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 20.

Como ensinou Hely Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/sp/autenticidade

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708, 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, **ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos**.

Neste sentido, já proclamou o Tribunal de Justiça de São Paulo que:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 Folha 24 Rubrica

Recorde-se, com Hely Lopes Meirelles, que as atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa, sendo certo que atua sempre

> *"por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do Prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico (...) O prefeito provê in concreto, em razão do seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto em virtude de seu poder de regular. Todo ato do prefeito que infringir a prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c.c. o art.31), podendo ser invalidado pelo Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 6ªed., 3ª tir., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 523).*

Desta forma, o projeto de lei em exame ofendeu a separação que deve ocorrer no exercício das funções estatais, por ingressar na esfera de competência do Poder Executivo, na medida em que cria a obrigação de prévio agendamento das vistorias realizadas pelas diversas Secretarias que integram a Administração Municipal, dando ciência ao interessado do dia e horário em que ocorrerão.

Considerando que ao Poder Legislativo cabe legislar, e ao Poder Executivo cabe administrar, é lícito concluir que o ato legislativo que invade a esfera da gestão administrativa é inconstitucional, por violar a regra da separação de Poderes.

Souza Nunes
Geral 13
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/sp/autenticidade

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 Folha 25 Rubrica

Por igualdade de razões é que a Constituição Estadual, em dispositivo aplicável aos Municípios em função do seu art. 91, prevê, no inciso I as atribuições privativas do Chefe do Executivo para "*exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*".

Portanto, conforme orientação jurisprudencial, doutrinária e disposição expressa de Nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta proposição, é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de dispositivos legais de natureza tipicamente administrativa, não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, **opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita,** segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 13 de julho de 2017.

MARCELO SOUZA NUNES
PROCURADOR-GERAL DA CMV

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
PROCURADOR LEGISLATIVO

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 03/07/2017
RUBRICA

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA

Processo	Folha	Rubrica
5328	26	

DECRETO Nº 17.091

Dispõe sobre a simplificação dos procedimentos de emissão de alvará de localização e funcionamento, licença ambiental de operação e alvará sanitário para atividades econômicas no Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e V do Art. 113 da Lei Orgânica do Município de Vitória e Art. 207 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003,

D E C R E T A:

Art. 1º. A emissão de alvará de localização e funcionamento, licença ambiental de operação e alvará sanitário para atividades econômicas no Município de Vitória observará as regras de simplificação previstas neste decreto.

Art. 2º. Os alvarás referentes aos licenciamentos de que trata este regulamento terão vigência de 05 (cinco) anos.

Art. 3º. A emissão de alvará de funcionamento deverá atender o disposto nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 11.975, de 2004, e suas alterações, dispensando-se a exigência de reconhecimento de firma.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 207 da Lei nº 6.080, de 2003, o Município poderá estabelecer condicionantes de adequação a serem cumpridas durante a vigência do alvará de localização e funcionamento, na forma do Anexo I.

Art. 4º. Os prazos de condicionantes a que se refere o artigo 3º poderão ser prorrogados, por iguais períodos, por solicitação do empreendedor, mediante justificativa técnica

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 Folha 27 Rubrica

fundamentada, excetuada a pendência quanto à ausência de alvará de licença do corpo de bombeiros.

§ 1º. Para os casos de licenciamento dos Alvarás de Localização e Funcionamento realizados mediante condicionantes estabelecidas antes da publicação deste decreto e ainda não cumpridas, será permitida a prorrogação na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. Para os casos de pendência de certificado de conclusão, quando o proprietário estiver tramitando processo de regularização do imóvel no município será permitida a renovação do prazo da condicionante, desde que o mesmo não tenha processo anterior de regularização arquivado por desinteresse para o mesmo imóvel.

Art. 5º. Não serão licenciados os estabelecimentos que comercializam combustíveis, inflamáveis e/ou produtos que ofereçam riscos de explosão, bem como boates, bares, restaurantes, teatros, circos, parques de diversões, casas de espetáculo, centro de convenções, casa de festas e eventos, e outras atividades de grande fluxo de pessoas, que apresentem pendência de alvará de corpo de bombeiro, ante ao grau de risco dessas atividades.

Art. 6º. Caso o alvará emitido possua condicionantes, na forma do artigo 3º, o empreendedor deverá apresentar a comprovação de atendimento das mesmas dentro dos prazos estabelecidos para cumprimento.

Parágrafo único. não havendo comprovação do cumprimento das condicionantes mencionadas no caput deste artigo ou solicitação de renovação de prazo prevista no artigo 4º deste Decreto, o empreendedor será notificado para regularizar a situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de cassação do alvará.

Art. 7º. A emissão de alvará sanitário atenderá ao disposto no artigo 12 da Lei nº 4.424, de 2002- Código Sanitário Municipal.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

§ 1º. As atividades consideradas de baixo risco sanitário são as constantes do Anexo II.

§ 2º. As atividades constantes do Anexo III receberão alvará sanitário por autodeclaração, mediante requerimento específico disponível no procedimento de licenciamento utilizado pelo Município.

Art. 8º. O alvará sanitário por autodeclaração será concedido mediante fornecimento de informações e termo de responsabilidade sanitário.

Parágrafo único. Após a emissão de alvará sanitário por autodeclaração, o Município realizará a verificação documental e realizará a devida inspeção sanitária.

Art. 9º. A emissão de licença ambiental de operação para empresas consideradas licenciáveis, atenderá ao disposto nas Leis nºs 4.438/, de 1997, e 5.131, de 2000, bem como em seus regulamentos.

§ 1º. As atividades consideradas de baixo potencial poluidor, classificadas como grau I, nos termos do decreto nº 11.068/2001 e suas alterações e resolução CONDEMA nº 13/2004 receberão licença ambiental por autodeclaração, mediante requerimento específico disponível no procedimento de licenciamento utilizado pelo Município.

§ 2. A licença ambiental por autodeclaração será concedida mediante fornecimento de informações e termo de responsabilidade.

§ 3º. As atividades não passiveis de licenciamento ambiental estarão automaticamente dispensadas de abertura de processo de requerimento de dispensa.

Art. 10. Após a emissão dos alvarás e licenças objetos do presente decreto, caso sejam verificadas divergências ou desconformidades nas informações prestadas pelo empreendedor no processo de licenciamento e nos termos de responsabilidade firmados, o

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 Folha 29 Rubrica

alvará será anulado após a notificação prévia para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, sendo lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. O Município avaliará a possibilidade de realizar Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso em situações excepcionais, devidamente justificado e fundamentado o interesse público.

Art. 12. Ficam revogados os incisos VI e IX do artigo 30, a alínea "d" do inciso IV do artigo 31 e os artigos 319, 319-A e 319-B do Decreto 11.975, de 2004, com suas alterações.

Art. 13. O Município realizar as adequações administrativas necessárias para a sua execução, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 30 de junho de 2017.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Lenise Menezes Loureiro
Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade

Fabrício Gandini Aquino
Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação

Cátia Cristina Vieira Lisboa
Secretária Municipal de Saúde

Luiz Emanuel Zouain da Rocha
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 Folha 30 Rubrica

ANEXO I

CONDICIONANTES

PENDÊNCIA	CONDICIONANTE
I - Ausência de alvará de licença do corpo de bombeiros vigente	Apresentar no prazo de 6 meses alvará válido do corpo de bombeiros
II - Ausência ou desconformidade do Certificado de Conclusão da edificação de localização da atividade	Proceder a regularização da edificação no prazo de 1 ano
III - Não atendimento as normas de acessibilidade	Executar adequações de acessibilidade no prazo de 1 ano
IV- Não atendimento as normas de calçada cidadã	Executar adequações de calçada cidadã no prazo de 1 ano
V- Ausência de Licença Ambiental de operação para atividades Classes I e II - pequeno e médio potencial poluente, na forma do decreto nº 11.068/2001.	Concluir o licenciamento ambiental no prazo de 1 (um) ano
V- Ausência de Licença Ambiental de operação para renovação de alvará de localização nas atividades Classes III - alto potencial poluente, na forma do decreto nº 11.068/2001.	Concluir o licenciamento ambiental no prazo de 6 (seis) meses
VI- Ausência de Alvará Sanitário para atividades de baixo risco sanitário conforme definição deste regulamento	Concluir o licenciamento sanitário no prazo de 1 (um) ano
VII- Ausência de Alvará Sanitário para renovação de alvará de localização nas atividades consideradas de alto risco sanitário.	Concluir o licenciamento sanitário no prazo de 6 (seis) meses

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA
Processo 5328 Folha 31 Rubrica

ANEXO II

CNAE	Descrição
3250706	SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA
8622400	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS
8630501	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS
8630502	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES
8630503	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS
8630599	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8640208	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS
8640299	ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8650001	ATIVIDADES DE ENFERMAGEM
8650002	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO
8650003	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE
8650004	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA
8650005	ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL
8650006	ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA
8650099	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8690901	ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA
8690903	ATIVIDADES DE ACUPUNTURA
8690999	OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8720401	ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL
8720499	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4789004	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO
5510801	HOTÉIS
5510802	APART-HOTÉIS
5510803	MOTÉIS
5590601	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS
5590602	CAMPINGS
5590603	PENSÕES (ALOJAMENTO)
5590699	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

5620103	CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS
5914600	ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA
7500100	ATIVIDADES VETERINÁRIAS
8230002	CASAS DE FESTAS E EVENTOS
8511200	EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE
8512100	EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA
8513900	ENSINO FUNDAMENTAL
8520100	ENSINO MÉDIO
8531700	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO
8532500	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
8533300	EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
8541400	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO
8542200	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO
8591100	ENSINO DE ESPORTES
8592901	ENSINO DE DANÇA
8592902	ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA
8592903	ENSINO DE MÚSICA
8592999	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE
8593700	ENSINO DE IDIOMAS
8599601	FORMAÇÃO DE CONDUTORES
8599602	CURSOS DE PILOTAGEM
8599603	TREINAMENTO EM INFORMÁTICA
8599604	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL
8599605	CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS
8599699	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8690904	ATIVIDADES DE PODOLOGIA
8711503	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES
8711504	CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS
8711505	CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS
8730101	ORFANATOS
8730102	ALBERGUES ASSISTENCIAIS
8730199	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8800600	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO
9312300	CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES
9313100	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO
9321200	PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS
9329801	DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES
9491000	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS OU FILOSÓFICAS

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

9601701	LAVANDERIAS
9601703	TOALHEIROS
9602501	CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE
9602502	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA
9603301	GESTÃO E MANUTENÇAO DE CEMITÉRIOS
9603302	SERVIÇOS DE CREMAÇÃO
9603304	SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS
9603305	SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVAÇÃO
9603399	ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
9609203	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS
9609205	ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS
9609206	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING
1061901	BENEFICIAMENTO DE ARROZ
1061902	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ
1062700	MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS
1063500	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS
1064300	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO
1065101	FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS
1069400	MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
1071600	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO
1081301	BENEFICIAMENTO DE CAFÉ
1081302	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ
1092900	FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS
1093701	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES
1093702	FABRICAÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES
1094500	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS
1099605	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO (CHÁ, MATE, ETC.)
2093200	FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL
3600602	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES
4621400	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO
4622200	COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA
4623105	COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU
4631100	COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS
4632001	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS
4632002	COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS
4633801	COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS
4633802	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

4635401	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL
4635402	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE
4635499	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4637101	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL
4637102	COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR
4637103	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS
4637104	COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES
4637105	COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS
4637106	COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES
4637107	COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES
4637199	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4639701	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL
4686902	COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS
4691500	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
4692300	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS
4712100	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS
4721102	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA
4721103	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS
4721104	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES
4723700	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS
4724500	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
4729602	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA
4729699	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
5611202	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS
5611203	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES
3250709	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS ÓPTICOS
4645101	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS
4645102	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 Folha 35 Rubrica

4645103	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS
4646001	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA
4646002	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL
4649408	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR
4664800	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS
4713001	LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
4772500	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL
4773300	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS
4774100	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA
4789005	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS
4789099	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4930201	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL
4930202	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
5211701	ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT
5211799	DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS
7729203	ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO
7739002	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR
8292000	ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO
4713002	LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
1091102	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓRIA
3702900	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTOS, EXCETO A GESTÃO DE REDES
3811400	COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
3812200	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS
3821100	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
3822000	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS
4634601	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS
4634602	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS
4634603	COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR
4634699	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
5328 | 36

4637199	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4711301	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS
4711302	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS
4722901	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES -AÇOUGEUS
4722902	PEIXARIA
5611201	RESTAURANTES E SIMILARES
5612100	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO
5620102	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ
5620103	CANTINAS -SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVO
5620104	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR
9603303	SERVÇOS DE SEPULTAMENTO
9609207	ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 Folha 37 Rubrica

ANEXO III

CNAE	Descrição
3250706	SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA
8622400	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS
8650002	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO
8650003	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE
8650004	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA
8650005	ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL
8650006	ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA
8690901	ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA
8690903	ATIVIDADES DE ACUPUNTURA
8720401	ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL
5510801	HOTÉIS
5510802	APART-HOTÉIS
5510803	MOTÉIS
5590601	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS
5590602	CAMPINGS
5590603	PENSÕES (ALOJAMENTO)
5590699	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
5914600	ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA
8512100	EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA
8513900	ENSINO FUNDAMENTAL
8520100	ENSINO MÉDIO
8531700	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO
8532500	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
8533300	EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
8541400	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO
8542200	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO
8591100	ENSINO DE ESPORTES
8592901	ENSINO DE DANÇA
8592902	ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA
8592903	ENSINO DE MÚSICA
8592999	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE
8593700	ENSINO DE IDIOMAS
8599601	FORMAÇÃO DE CONDUTORES
8599602	CURSOS DE PILOTAGEM
8599603	TREINAMENTO EM INFORMÁTICA
8599604	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

8599605	CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS
8599699	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8690904	ATIVIDADES DE PODOLOGIA
8711504	CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS
8711505	CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS
8800600	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO
9312300	CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES
9313100	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO
9321200	PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS
9602501	CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE
9602502	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA
9603301	GESTÃO E MANUTENÇAO DE CEMITÉRIOS
9603302	SERVIÇOS DE CREMAÇÃO
9603304	SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS
9603399	ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
9609205	ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS
4621400	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO
4622200	COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA
4623105	COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU
4631100	COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS
4632001	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS
4632002	COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS
4633801	COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS
4633802	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS
4635401	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL
4635402	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE
4635499	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4637101	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL
4637102	COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR
4637103	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS
4637104	COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES
4637105	COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS
4637106	COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES
4637107	COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES
4639701	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL
4686902	COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 5328 Folha 39 Rubrica

4691500	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
4712100	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS
4721102	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA
4721103	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS
4721104	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES
4723700	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS
4724500	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
4729602	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA
4729699	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
5611202	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS
5611203	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES
4713001	LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
4772500	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL
4773300	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS
4774100	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA
4789005	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS
4789099	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4930201	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL
4930202	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
5211701	ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT
5211799	DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS
7729203	ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO
4713002	LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
1091102	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓRIA
3702900	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTOS, EXCETO A GESTÃO DE REDES
3811400	COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
3812200	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS
3821100	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
3822000	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
5328 | 40

4634601	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS
4634602	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS
4634603	COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR
4634699	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS
4637199	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4711301	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS
4711302	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS
4722901	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES -AÇOUGEUS
4722902	PEIXARIA
5611201	RESTAURANTES E SIMILARES
5612100	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO
5620102	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ
5620103	CANTINAS -SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVO
5620104	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR
9603303	SERVÇOS DE SEPULTAMENTO
9609207	ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

LEONIL
vereador PPS

5328 41 B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PUBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 139/2017

Processo: 5328/2016

Autor: Edmar Lorencini dos Anjos

Ementa: "Inclui o § 4º no artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 - Código de Posturas ; inclui o §3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 - Código Sanitário do Município de Vitória ; dispõe sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará inicial."

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Edmar Lorencini dos Anjos, o projeto de Lei em epígrafe, inclui o § 4º no artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 - Código de Posturas ; inclui o §3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 - Código Sanitário do Município de Vitória ; dispõe sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará inicial, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 27 de abril de 2017, as fls. 01/02 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que o Projeto visa alterar o Código de Posturas e a Legislação sanitária, permitindo que as vistorias para concessão dos alvarás iniciais sejam feitas agendamento.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida analise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

O projeto de Lei em epígrafe inclui o § 4º no artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 - Código de Posturas ; inclui o §3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 - Código Sanitário do Município de Vitória ; dispõe sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará inicial.

A proposta não encontra respaldo na Constituição Federal pois compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que a ele caberá implementar tal matéria, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado, conforme rol do artigo 80, paragrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Conforme se observa no parecer opinativo encaminhado pela Procuradoria da Casa, as fls. 12/25 dos autos, o mesmo sinaliza pela inviabilidade técnica da proposição, tendo em vista apresentar vicio de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal.

O parecer apresenta ainda o Decreto n.º 17.091 de 03 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação dos procedimentos de emissão de alvarás de localização e funcionamento, licença ambiental de operação e alvará sanitário para atividades econômicas no Município de Vitória, demonstrando que já existe matéria que disciplina parte do assunto tratado no referido Projeto.

Além dos fatos expostos, também é possível se constatar que, a concessão de licenças, alvarás, autorizações e permissões são atos administrativos unilaterais da administração no exercício de seu Poder de Polícia, de forma que, compete com exclusividade ao Poder Executivo disciplinar a forma e os requisitos para a sua concessão.

Ao Executivo cabe a função de gestão administrativa, que envolvem planejamento, direção, organização e EXECUÇÃO.

Entendemos que, trata o projeto analisado de iniciativa parlamentar de proposta que incide sobre a atuação de órgãos pertencentes à estrutura administrativo do Poder Executivo, restando comprovado que a proposta invade a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

5328 42 13

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela não aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de julho de 2017.

LEONIL
VEREADOR PPS

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5328 43 13

Processo Prorrogado à pedido da Comissão, até o dia 24/08/17.

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Roberto Martins.

Presidente Comissão

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
01/08/17

Secretaria do S.A.C.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

5328 | 44 | 13

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 5328/2017

Projeto de Lei nº 139/2017

Procedência: Vereador Mazinho dos Anjos - PSD

VOTO EM SEPARADO

Contrário às conclusões do Relator, na forma do art. 117, III, c/c o art. 113, § 1º, da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 139/2017, de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, que inclui o § 4º no art. 206 da Lei nº 6.080/2003 (Código de Posturas) e o § 3º no art.75 da Lei nº 4.424/1997 (Código Sanitário), dispondo sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará inicial.

I – RELATÓRIO

Trata este Voto do exame do Projeto de Lei nº 139/2017, de iniciativa do Vereador Sr. Mazinho dos Anjos, o qual busca inserir a obrigatoriedade de prévio agendamento de vistoria para concessão de alvará inicial, "dando ciência ao interessado do dia e horário em que ocorrerão", no Código de Posturas e de Atividades Urbanas e no Código Sanitário do Município de Vitória.

Como justificativa, o proponente aduz que a medida saneará os impasses vivenciados por comerciantes e equipes de fiscalização, vez que frequentemente, quando da necessidade de realização de vistorias, os primeiros precisam abrir os estabelecimentos fora do horário de funcionamento e os segundos se deparam com os negócios fechados. Pontua, ainda, que a alteração pretendida não gera despesas à Prefeitura e não incide em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, consubstanciando mero ajuste de agenda (fls. 01/02).

Conforme se extrai dos autos, a propositura em apreciação teve sua tramitação determinada pelo presidente da CMV em 02 de maio de 2017, mesma data em que fora incluída no Expediente Interno, em obediência ao prazo do artigo 191 da Resolução 1.919/2014 – Regimento Interno (RI). Após a inclusão realizada pelo Presidente da Casa, o processo seguiu o rito ordinário, mantendo-se

Identificador: 31003100350032003500340003A00540052004100 Conferência em http://camaraservicepapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

em pauta por três Sessões Ordinárias consecutivas, para Discussão Especial, nos termos do artigo 202 do RI. Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, foi ordenado o encaminhamento do Projeto às Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação (CCJ); de Políticas Urbanas; e de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis, na data de 10 de maio de 2017.

Em 06 de junho, o Presidente desta Comissão, Vereador Leonil Dias da Silva, solicitou a orientação da Procuradoria desta Casa, que opinou pela inconstitucionalidade do PL às fls. 12. Tendo avocado a matéria, o Edil Leonil Dias seguiu a manifestação da Procuradoria, exarando Parecer Técnico pela não aprovação do projeto (fls. 41/42). Uma vez pautada a proposição para discussão na reunião da CCJ do dia 27 de julho, requereu este Parlamentar lhe fosse concedida vista, o que foi deferido pelo Presidente da Comissão. Então munido da prerrogativa que lhe confere o artigo 117, III, do RI, propõe-se formular, neste documento, voto contrário às conclusões obtidas pelo Relator.

É o relatório.

II – VOTO CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR

Conforme relatado, a proposição legislativa sob jugo desta relatoria tem o fito de estabelecer o agendamento prévio das vistorias para a concessão de alvará inicial, com a devida cientificação do interessado, na dinâmica da relação mantida entre particular e Estado. Ao inserir dispositivos na Lei nº 6.080/2003 e na Lei nº 4.424/1997, persegue o nobre colega a consubstanciação de princípio de investidura constitucional, a saber, o princípio da publicidade, nos termos do *caput* do artigo 37 da CRFB.

Além de se constituir enquanto um importante requisito de eficácia do ato administrativo, informa esse valor orientador da atividade da administração que todo o seu agir deve ser publicizado a fim de permitir o efetivo controle por parte da sociedade. Uma obrigação a ser observada por toda a Administração Pública não por mero preciosismo: o escopo é harmonizar sua atuação com o modelo de Estado Democrático de Direito, ao que parece se coadunar perfeitamente o teor da proposta trazida no PL nº 139/2017. A obrigação de agendar previamente as vistorias para a concessão de alvará inicial, dando a elas publicidade, é, noutro dizer, demonstrativo do referido princípio.

Identificador: 310031003500320035003400 3A0034005200410 Conferência de autenticidade: http://www.esmpapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

A polêmica acerca da constitucionalidade do projeto de lei se instala quando da análise dos aspectos formais que norteiam sua elaboração. Embora tenham os ilustres relatores – Procuradoria e Vereador Leonil Dias – que a este Parlamentar antecederam apontado a ocorrência de supostos vícios de iniciativa na propositura, entende-se aqui subsistir espaço legítimo de manejo da matéria pelos membros do Poder Legislativo Municipal. Em verdade, a reflexão que segue guarda conformidade com entendimento formulado por este Vereador em outras oportunidades, a exemplo da narrativa exposta à CCJ[1] para o Projeto de Lei nº 33/2017[2]. Explica-se brevemente.

A primeira razão a autorizar o prosseguimento do PL nº 139/2017, de aparente consenso entre os analistas identificados nos autos, já que não se manifestaram negativamente sobre o assunto, reside no fato de a temática da proposição ser abarcada pelo interesse predominantemente local, pelo o que se imputa fundada a competência material do Município para legislar a respeito. Essa autorização é expressamente prevista no artigo 30, I, da Constituição Federal e reproduzida no artigo 28, I, da Constituição Estadual, e no artigo 18, I, da Lei Orgânica do Município de Vitória. Transcreve-se abaixo esse último dispositivo:

> **Art. 18** Compete privativamente ao Município:
> **I** – legislar sobre assunto de interesse local;

O segundo motivo, por sua vez, diz respeito à iniciativa legislativa em questão. E é nesse ponto que se instaura a celeuma a ser enfrentada. Referenciando os termos do Parecer nº 128/2017 da douta Procuradoria desta Casa, o edil Leonil Dias afirma que a proposta usurpa tarefas próprias do Prefeito Municipal, pois que a ele cabe inaugurar a tramitação, de forma privativa, de projetos de lei que versem sobre "organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal" (fl. 41, verso).

Evidentemente, ninguém há que discorde ser da alçada exclusiva do Chefe do Executivo os temas acima listados. De fato, tal assertiva encontra respaldo nos incisos do parágrafo único do artigo 63 da Constituição Estadual, dispositivo citado pela Procuradoria para dar fundamento à alegação de inconstitucionalidade do PL. No entanto, compreende este Parlamentar que a tentativa de tornar obrigatório o agendamento prévio das vistorias para concessão de alvará inicial não pode ser

[1] **Vale lembrar que, na oportunidade, o relatório apresentado por este vereador foi aprovado pelos membros da CCJ, tendo os seus integrantes adotado e referendado o entendimento ali construído, qual seja, que o detalhamento de hipótese (submissão de pessoa à condição análoga a de escravo) a ensejar a cassação de alvará é matéria de iniciativa parlamentar.**

[2] De inciativa do Vereador Denninho Silva, o PL nº 33/2017 dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de funcionamento ou de qualquer outra Licença emitida pela Prefeitura Municipal de Vitória para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

Identificador: 310031003500320035003400390066005200410 Verificação de autenticidade: http://sapl.camarasalvador.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

facilmente abarcada pelas disposições do artigo. Somente uma interpretação extensiva, dissonante da excepcionalidade que marca o rol de matérias cuja iniciativa legiferante quis o constituinte atribuir ao Chefe do Executivo, parece explicar a tendência dos intérpretes em alargar a esfera de "atuação legislativa executiva" e, por conseguinte, reduzir a dos membros do Poder Legislativo.

Segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF), exemplificada no julgamento da ADI-MC nº 724/RS, a interpretação do inciso II do § 1º do artigo 61 (de conteúdo correspondente ao parágrafo único do artigo 63 da Constituição Estadual do Espírito Santo) se dá de forma restritiva, em compasso com a taxatividade que marca as exceções do dispositivo[3]. Do contrário, a atividade da hermenêutica contribuiria para a subversão da sistematização projetada pela Constituição Federal, impedindo o exercício de função típica do legislativo, qual seja, a de legislar. Veja-se trecho da decisão citada:

> A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).

A isso corrobora João Trindade Cavalcante Filho. Em artigo publicado no sítio eletrônico do Senado Federal e constantemente referenciado por este Vereador quando da elaboração de seus pareceres e votos, o autor trava uma discussão esclarecedora acerca dos limites da iniciativa parlamentar[4]. A expressão prática do texto resulta da análise do artigo 61, § 1º, II, *e*, da Constituição Federal (é iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública), dispositivo correspondente ao artigo 63, parágrafo único, VI, da Constituição Estadual, e desconstrói a cultura de exegese ampliativa do texto constitucional, criticada linhas acima.

---

[3] Informa o artigo 61, § 1º, inciso II, da CRFB que se reserva exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que versem sobre os temas contidos em seu rol. Sendo essa uma disposição constitucional que se traduz em norma de reprodução obrigatória, também incidente no âmbito da municipalidade por intermédio da aplicação do princípio da simetria (ou princípio do paralelismo) e do princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB; art. 17, CEES), dúvidas não há acerca de sua repercussão na elaboração das leis e na investigação deste Parecer. A isso complementam previsões emanadas na Carta Constitucional Estadual (art. 20 e art. 63, p. único) e na Lei Orgânica de Vitória (art. 80, p. único).

[4] CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas: uma proposta de releitura do art. 61 § 1º, II, *e*, da Constituição Federal. In: **Textos para Discussão**, n. 122, Fev. 2013, Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado, Senado Federal, Brasília. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/243237>. Acesso em: 17. mar. 2017.

Identificador: 310031003500650031003300340034003500300032003000310030 Verificação de autenticidade: http://cmv.camarasvirtuais.com.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

De forma louvável, observa Cavalcante Filho uma importante alteração nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle de constitucionalidade: numa primeira fase, os precedentes da Corte sublinhavam a ampliação das restrições do artigo 61, § 1º. II (atenuação da atividade legislativa autônoma); posteriormente, relativizaram-se os fundamentos da jurisprudência tradicional do STF. Já se aventava a essa época, com o posicionamento do Ministro Carlos Ayres Britto na ADI nº 2.417/SP e na ADI nº 3.178/AP, a distinção entre criação de órgão e fixação e/ou especificação pontual de atribuições.

Mais recentemente, no julgamento da ADI nº 3.394/AM, essa enunciação distintiva materializou-se na declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de testes de maternidade e paternidade. O Relator Eros Grau afastou a alegação de inconstitucionalidade de vício de iniciativa justamente por considerar que a norma atacada não criava nem estruturava qualquer órgão da Administração Pública local. É dizer, consoante posicionamento vanguardista, que aqui se tem pela melhor hermenêutica do rol do artigo 61, § 1º, II, CRFB, possui o parlamentar legitimidade na formulação de projetos que visem estabelecer conexão entre as atribuições de órgãos já existentes e a efetividade de direitos (sociais e etc.).

Nesse sentido, a eventual especificação, explicitação e/ou regulamentação (*lato sensu*) de incumbência de órgão da Administração por meio de lei de iniciativa de membro do legislativo não conduz à conclusão mecânica de que a proposição se encontra eivada de vício. Somente aquela que, ainda que não modifique formalmente a estrutura, redesenhe materialmente a atuação institucional de algum órgão, autoriza a vedação que faz a Constituição Federal no artigo 61, § 1º, II, *e* e, na mesma toada, a Constituição Estadual no artigo 63, parágrafo único, VI, à iniciativa parlamentar. Novas e inéditas tarefas, que inovam na função institucional da unidade, é que impedem a atuação dos legisladores típicos (membros do Poder Legislativo).

Compreendendo, assim, se tratar a matéria do PL nº 139/2017 de mero detalhamento de atividade que já se encontra prevista em lei (concessão de alvará), não se vislumbra aqui justo motivo a obstaculizar o trâmite do processo legislativo. Ao contrário do que afirma o colega Relator, o projeto de lei não versa sobre criação, estruturação ou mesmo reordenação de atribuições de órgão da Administração Pública Municipal. Para que essa sentença fosse verdadeira, necessário seria à proposição tratar sobre desconcentração ou reformulação administrativa, o que evidentemente não faz.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Incabível também aparenta ser a alegação de que o projeto de lei se ocupa do regime jurídico que norteia a dinâmica de funcionamento dos órgãos públicos (organização administrativa), bem como dos objetos ou meio de prestação de serviços públicos. Mais fantasiosa é a sugestão de que a matéria fere a exclusividade de atuação do prefeito no que toca a formulação e a apresentação do orçamento público. Afora as despesas ordinárias que correm com a regulamentação de qualquer lei, as quais não impedem sua apresentação por qualquer dos legitimados, o PL nº 139/2017 não afeta as disposições orçamentárias municipais.

Em observância, pois, à melhor exegese do rol de matérias de iniciativa privativa de representante máximo do Poder Executivo e ao princípio da publicidade, não se nota sequer uma assertiva que importe dizer, com clareza meridiana, ser a temática do Projeto de Lei nº 139/2017 de empreendimento restrito à atuação legiferante do Chefe do Executivo Municipal. **Cuidou o vereador proponente de explicitar atribuição que já cabe à esfera administrativa, isto é, detalhou a necessidade do agendamento de vistoria para a concessão de alvará inicial <u>se dar de forma prévia e com a notificação do interessado</u>.**

Dito de outro modo, positivou o colega Mazinho dos Anjos, sob mandamento do interesse local e de questão de ordem pública (publicidade), por meio de norma geral e abstrata, regra de publicidade que toca toda a Administração Pública (seus atos e procedimentos) por força do artigo 37, *caput*, da CRFB. Uma vez mais, sublinha-se que não criou cargo público, órgão público ou qualquer outra estrutura que importe em ingerência na organização administrativa, esta entendida enquanto órgãos que se constituem a serviço do Estado, estando a ele integrados.

Ademais, infere-se que o agendamento prévio como proposto não é matéria abarcada pela reserva de administração ou competência administrativa, motivo pelo qual ofensa alguma há às previsões que pontuam ser o Chefe do Executivo local a autoridade responsável pela direção superior da Administração Pública Municipal. Como dito anteriormente, o PL nº 139/2017 não é ato regulamentar concreto, não é ato de administração; possui, ao contrário, efeitos gerais e abstratos, aplicáveis em favor de qualquer interessado em obter a concessão de alvará inicial.

Caso o projeto de lei se aventurasse, no mérito, a estipular os horários reservados ao agendamento que aduz ou o modo pelo qual deve a Administração Pública informar o interessado do momento a ele prescrito, verificaria-se a ocorrência da ingerência que aponta o Vereador Leonil Dias em seu voto. Todavia, em consonância ao princípio da publicidade como também ao da legalidade, a

Identificador: 310031003500320030003A005400520054100 Conferência em http://camara.vitoria.es.leg.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

proposição se limita a estipular a obrigatoriedade do agendamento e da notificação. Sequer ensaia modificar a forma e os requisitos próprios para a concessão do alvará, de modo que temerária se mostra a afirmação de que a propositura usurpa função administrativa relativa ao exercício do poder de polícia.

Em suma, por não instituir nova atribuição à administração, no sentido de redesenhar a dinâmica de atuação de determinado órgão e secretaria públicos, e por não usurpar matéria da reserva de administração, não padece o objeto da proposição de vício de iniciativa. Apenas explicita incumbência que já cabe ao Executivo municipal, isto é, legisla detalhando regra de envergadura constitucional (dever da Administração Pública de publicizar seus atos e procedimentos e direito de cada cidadão de acompanhar a condução da coisa pública).

Preserva, enfim, o âmbito de atuação restrita dos demais sujeitos legiferantes e os limites, enquanto parlamentar, de sua própria atividade (respeito ao princípio da tripartição dos poderes). Uma vez que segue diretrizes constitucionais de reprodução obrigatória, resta evidente que o Projeto de Lei Ordinária apresentado também se adequa, nos particulares analisados, às legislações estadual e municipal, atendendo às questões formais em todos os diplomas hierarquicamente superiores que lhe conferem validade.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viu atendida a competência municipal dessa Casa Legislativa, bem como a iniciativa parlamentar, não havendo vício formal ou material, constitucional ou legal, opina-se, em voto em apartado, nos termos dos artigos 113 e 117 da Resolução nº 1.919/2014, pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 139/2017**.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 02 de agosto de 2017.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Identificador: 310031003500372005003700330034005300410041004300 Autenticado em http://camarasempapel.cmvitoria.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº 139/2017

Reunião : **Comissão de Justiça 1708**
Data : **17/08/2017 - 14:55:11 às 15:01:05**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **5 Parlamentares**

5328 51 AB

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Nao	15:00:38
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Nao	15:00:42
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	15:00:59
34	Roberto Martins	PTB	Nao	15:00:34
36	Waguinho Ito	PPS	Nao	15:00:36

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	0	5	5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado o voto em separado pela Constitucionalidade e Legalidade, apresentado pelo Vereador Roberto Martins.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5328	51	

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 604/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 18/08/2017 12:34:56
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Informação sobre procedimentos.

SERVIÇO DE APOIO /

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5328	52	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Referente ao Processo: 5328/17 - P.L 139/17
Autor: Maginho dos Anjos

Ao Vereador Davi Esmael, Presidente da Comissão de Políticas Urbanas, para designar relator.

SAC
Em, 18/08/17

Ao SAC,

Designo vereador Sandro Pontini para relatar no presente processo.

Em,
22/08/2017

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
01/09/17

Secretaria do S.A.C.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS

Projeto de Lei: 139/2017
Processo: 5328/2017
Autor: Mazinho dos Anjos
Ementa: "Inclui o §4º no artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 – código de Posturas; inclui o §3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 – Código Sanitário do Município de Vitória; dispõe sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará inicial".

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, o Projeto de Lei inclui dispositivos na Lei nº 6.080/2003, Código de Posturas e na Lei nº 4.424/1997, Código Sanitário.

Em sua justificativa, o proponente explica que as alterações propostas do Código de Posturas e no Código Sanitário, visam permitir que as vistorias para a concessão dos alvarás iniciais sejam efetuadas com agendamentos.

PARECER DO RELATOR

Em síntese, o Relator da Comissão de Justiça, Vereador Leonil, respaldando-se no Parecer opinativo da Procuradoria desta Casa de Leis, e sob alegação, dentre outras, de que a proposta não encontra respaldo na Constituição Federal, votou pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
5328 | 54

SANDRO PARRINI
VEREADOR

O Vereador Roberto Martins apresentou voto em separado contrário às conclusões do Relator, fundamentando-o de forma esmerada e clara, demonstrando que o Projeto de Lei não dispõe sobre criação, estruturação ou mesmo reordenação de atribuições de órgão da Administração Pública Municipal, tendo sido aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Por entender ainda que a presente propositura contribui de maneira significativa para a política urbana do Município de Vitória, após análise técnica, denota-se que a proposição atende aos pressupostos regimentais, e nos termos do artigo 61 da Resolução 1919/14, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 139/2017.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de setembro de 2017.

SANDRO PARRINI
Vereador – PDT

Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº 139/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5328	55	

Reunião : **Comissão de Políticas Urbanas 0609**
Data : **06/09/2017 - 14:44:59 às 14:45:24**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **3 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Sim	14:45:05
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:45:15
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:45:20

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	0	3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5328	56	

Referente ao Processo 5328/17 PL 139/17.
Autor: Maurinho dos Anjos.
Ao Vereador Sandro Panini, Presidente da Comissão de Def. do Consumidor e Fiscalização de Leis, para designar Relator.

Em 18/08/17
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
23/08/17

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DEFESA DE LEIS O(A) VEREADOR(A)
NEUZINHA DE OLIVEIRA

Sandro Panini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
06/09/17

Secretaria do S.A.C.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Ao Sac

segue parecer em anexo

Em 18/09/17

Neuza de Oliveira
Vc
Câmara Municipal de VITÓRIA

Identificador: 3100310035003200350034003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres
Presidente - Comissão de Acessibilidade
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização das Leis
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública
Membro - Comissão de Cultura e Turismo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
5328 | 57

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS

PARECER

Processo n° 5328/2017

Projeto de Lei: 139/2017

Procedência: Vereador Mazinho dos Anjos

Ementa: Inclui o § 4º no artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 - Código de Posturas ; inclui o §3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 - Código Sanitário do Município de Vitória ; dispõe sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará inicial.

Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Mérito

Conforme o art. 63 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

Pretende o Projeto de Lei alterar o Código de Posturas e a Legislação Sanitária, de forma que as vistorias para a concessão dos alvarás iniciais sejam feitas por agendamento direto com o solicitante.

Este tipo de comodidade para com o Contribuinte, ora solicitante, agrega valor aos serviços prestados pela Municipalidade, aumenta a confiabilidade e torna eficaz as ações para tirar muitos comerciantes da informalidade, além de desburocratizar o sistema para a conformização às normas.

O agendamento da primeira vistoria poupa tempo para as duas partes, além de garantir ao solicitante o tempo correto para eventuais finalizações de praxe.

Precisamos de mais ações que facilitem a vida das pessoas que pretendem empreender, gerando trabalho e renda em nossa Capital, por isso a **proposta possui relevância e adequação, nesse sentido, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 139/2017, processo n° 5328/2017.**

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

VEREADO Neuza de Oliveira

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5328	59	

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei 139/2017, processo n° 5328/2017**, conforme sua redação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 18 de setembro de 2017

Neuza de Oliveira
Vereadora/PSDB
Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5328	60	

Matéria : Projeto de Lei nº 139/2017

Reunião : **Comissão de Defesa do Consumidor 0510**
Data : **05/10/2017 - 15:08:12 às 15:08:58**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **2 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
29	Denninho Silva	PPS	Sim	15:08:50
11	Neuzinha	PSDB	Sim	15:08:49

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	2	0	2

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5328	61	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Del, o processo tramitou concomitantemente na forma do art. 109 § 3º do RI.
Pareceres das Comissões:
Justiça: Pela Constitucionalidade e Legalidade.
Políticas Urbanas: Aprovação da Matéria.
Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis: Aprovação da matéria.

Em 06/10/17
SAR

Ao Sr. (a): Sullivan Manola.
Para providenciar a extração do avulso.

Sr. Diretor, devidamente providenciado.
Em, 06/10/17
[signature]
ASSINATURA

Identificador: 3100310035003200350034003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5328	62	

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

136/2017

PROCESSO	**5328/2017.**
PROJETO DE LEI	**139/2017.**
EMENTA	**Inclui o 4º no artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 – Código de Posturas; inclui o § 3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 – Código Sanitário do Município de Vitória; dispõe sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará inicial.**
INICIATIVA	**Edmar Lorencini dos Anjos.**
PARECER	**Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade.** **Comissão de Políticas Urbanas – Pela Aprovação.** **Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis - Pela Aprovação.**

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5308	63	

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 01 / 11 / 2018

PRESIDENTE

APROVADO
REQUERIMENTO DE ADIAMENTO
PELO VEREADOR Davi Esmael
EM, 01 / 11 / 2018

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, ___ / ___ /20___

Presidente da CMV

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº 139/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5328	64	

Reunião : 44ª Sessão Ordinária
Data : 28/05/2019 - 17:28:04 às 17:29:08
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	17:28:51
35	Cleber Felix	PP	Sim	17:28.30
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:28.06
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:29:01
30	Leonil	PPS	Abstenção	17:28:54
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:28:22
9	Max da Mata	PSDB	Sim	17 28 13
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17 28 08
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17 28 29
34	Roberto Martins	PTB	Abstenção	17.28.36
28	Sandro Parini	PDT	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Abstenção	17:28:45
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:28:58
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:28:23

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	10	0	3	13

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5328	65	

OF.PRE. AUT. Nº 402

Vitória, 30 de Maio de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.182/2019,** referente ao **Projeto de Lei nº 139/2017,** de autoria do **Vereador Edmar dos Anjos** aprovada em Sessão Ordinária realizada em 28 de Maio de 2019.

Atenciosamente,

Processo **2893046/2019** Prioridade **EXPRESSA**
Data 04/06/2019 Hora 16 24
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFÍCIO - 402/2019
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01

Cléber Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. 5328/2017 - CMV/DEL

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VI...
PROCESSO | FOLHA | RU...
5328 | 66

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.182

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 139/2017,** envia-o ao Prefeito na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Inclui o §4º no artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 – Código de Posturas; inclui o § 3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 – Código Sanitário do Município de Vitória; dispõe sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará inicial.

Art. 1º. Fica incluído o §4º ao artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 – Código de Postura, que terá a seguinte redação:

> **"§4º - As vistorias para concessão de alvará inicial serão feitas mediante prévio agendamento dando ciência ao interessado do dia e horário em que ocorrerão"**

Art. 2º. Fica incluído o §3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 – Código Sanitário do Município de Vitória, que terá a seguinte redação:

> **§3º - As vistorias para concessão de alvará sanitário inicial serão feitas mediante prévio agendamento, dando ciência ao interessado do dia e horário em que ocorrerão.**

Art. 3º. Esta lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 30 de Maio de 2019.

Cléber Félix
PRESIDENTE

Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO

Vinícius Simões
2º SECRETÁRIO

Luiz Paulo Amorim
3º SECRETÁRIO

Identificador: 3100310035003200350034003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003500320035003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.